



DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 01
RGL. 3684
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 11, Junho, 99
Vanderlei Machs - Presidente

498  
**PROJETO DE LEI Nº 498, DE 1999.**

*Dispõe sobre a proibição de participação de empresas privadas no valor recolhido a título de multa, e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Fica proibido o repasse, a empresas privadas fornecedoras de produtos eletro-eletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos, de parte da receita auferida por órgãos públicos, em razão de cobrança de multas.
- Artigo 2º - Os valores auferidos em razão das multas aplicadas através de aparelhos eletro-eletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos, deverão ser, integralmente revertidos na construção de obras de arte, reparação e manutenção das vias públicas.
- Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativas**

Os reclamos da população acerca das injustiças havidas nas cobranças de multas registradas por aparelhos eletro-eletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos são inúmeros.

Não é aberta ao contribuinte, cidadão usuário das vias públicas, a possibilidade de aferir a qualidade técnica de tais equipamentos.

Não é justo que parte do valor arrecadado seja revertido em benefícios das empresas privadas que geram tais serviços.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3684 de 11/06/99
Autuado com 02 folhas
Ass. _____

ENTRADA  
11 JUN 1999 036345

DEPUTADO  
MILTON VIEIRA

Não estamos aqui fazendo uma apologia às infrações de trânsito. Somos da opinião de que regras existem para serem cumpridas, e limites para serem respeitados. Mas, o que nos causa estranheza é que parte dos valores arrecadados, a título de multas, sejam repassados às empresas privadas.

Sabemos que o valor das multas a que nos referimos é altíssimo. Temos conhecimento de proprietários de veículos que, por não terem condições de arcar com os valores das mesmas, vêm-se obrigados a se desfazer de seus veículos.

As vias públicas, ainda aquelas fartamente munidas de aparelhos detectores de velocidade e equipamentos fotográficos são, na maioria das vezes, esburacadas e mal sinalizadas. Em razão disso, a total reversão dos valores obtidos a título de cobranças de multas, em sendo aplicado na construção de obras de arte, reparação e manutenção das vias públicas, em muito beneficiará os usuários destas.

Nem vamos comentar a imoralidade havida no repasse de porcentagem do montante arrecadado, às empresas privadas fornecedoras dos equipamentos eletro-eletrônicos e aparelhos fotográficos.

Tramita na Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital o Processo 175/99, que apura as irregularidades havidas no repasse de valores às referidas empresas privadas e na legalidade da aplicação das tão comentadas multas.

Todos os dias a mídia, escrita e falada, vem tecendo comentários e reportagens sobre o número de autuações que se insurgem quanto à validade das tais cobranças. Num futuro próximo, nossos tribunais estarão abarrotados de processos envolvendo essa conflitante questão.

Questiona-se se uma empresa privada detentora de equipamentos eletro-eletrônicos e equipamentos fotográficos tem poder de polícia para fornecer material de prova para que a multa seja legitimamente aplicada.

Essa questão está sendo verificada pelo Ministério Público que, com certeza, tomará a medida mais correta à espécie.

Cabe a nós, nesta oportunidade, atender ao clamor da população, tentando corrigir essa distorção, apresentando a presente proposta.

Para aprovação da mesma contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado MILTON VIEIRA**

PL

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 6  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 12.06.99

Serviço de Registro e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.11161/99  
Conferência

Folha 3  
Proc. 3685  
P

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 61ª a 65ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/6/99), tendo recebido 1 emenda, que seguem juntadas às fls. de nºs 4 a    .

DOL, 21/6/99.

P